

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 543/2023.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte.

EMENTA: “Institui Comissões de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos direitos da Criança e do Adolescente nas Escolas Públicas da Cidade de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI COMISSÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA CIDADE DE MANAUS - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO NA REDAÇÃO DA PROPOSITURA (ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/1998) - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Glória Carratte, que institui as Comissões de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos direitos da Criança e do Adolescente nas escolas públicas de Manaus.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Justifica a nobre parlamentar que o intuito da propositura é atuar na defesa dos direitos desses sujeitos, haja vista que o enfrentamento da violência passa pelo envolvimento dos diversos atores sociais, dentre eles, a comunidade escolar, fortalecendo assim a rede de proteção que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a sociedade em geral como ator na proteção de direitos.

Deliberado em 04/12/2023.

Distribuído para parecer em 05/12/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa concretizar princípios da prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente, capacitar a comunidade escolar para lidar com casos de violência, desenvolver planos de prevenção, fortalecer as escolas no Sistema de Garantia de Direitos e promover um ambiente escolar seguro e uma cultura de paz, segundo a nobre vereadora.

Contudo, em que pese se verifique o cunho de interesse público, é cristalina a existência de falha técnica legislativa na propositura, que refere-se à amplitude de sua abrangência em relação às escolas públicas, a qual não há uma especificação de seu sistema (se destinada às escolas públicas municipais, estaduais e/ou federais).



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Sobre o tema, o Poder Legislativo Municipal detém competência exclusiva para legislar sobre as escolas municipais, o que aponta uma discrepância entre a amplitude da proposta e a esfera de atuação legal municipal.

Desta forma, a proposta infringiu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

[...]

(grifo nosso)

Ademais, percebe-se na proposta que a redação do inciso III do art. 4º pretende criar atribuições explícitas à Secretaria Municipal de Educação. Vejamos:

“Art. 4.º A Comissão de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente terá as seguintes atribuições:

[...]

III - Implementar, em conjunto com a comunidade escolar, o protocolo de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

[...]”

Além disso, verifica-se também a criação de atribuições ao Conselho Tutelar em seu art. 6º. Observa-se:

“Art. 6.º O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões da comissão quando solicitado, bem como auxiliar nos encaminhamentos de denúncias das Escolas Municipais localizadas na sua zona de atuação.”

Sobre o tema, é necessário reforçar a condição de autonomia e independência do Conselho Tutelar, especificada na Lei Federal nº 8.069/90, que compreende ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois ele é próprio para executar as funções estabelecidas no ECA e nas leis subsidiárias municipais que completam sua competência.

Desta forma, não restam dúvidas de que ele se vincula ao Poder Executivo da esfera administrativa municipal. **Nesse sentido, cabendo ao Poder Executivo**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Municipal sua organização e estrutura, a ele cabe também a iniciativa dos projetos de lei a respeito do tema.

Ademais, segundo o art. 132 do ECA, o Conselho Tutelar é **órgão da administração pública** dos municípios e do Distrito Federal, ou seja, é vinculado ao Poder Executivo:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Portanto, pela criação de atribuições à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que



PROCURADORIA LEGISLATIVA

trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha



PROCURADORIA LEGISLATIVA

sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que a proposta confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, bem como a existência de falha técnica legislativa, razão pela qual vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 543/2023.

É o parecer.

Manaus, 07 de dezembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.002806

Data 02/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.002806

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 02/02/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 543/2023.

AUTORIA: Ver. Glória Carratte.

EMENTA: “Institui Comissões de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos direitos da Criança e do Adolescente nas Escolas Públicas da Cidade de Manaus.”

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.002806

Data 02/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.002806

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/02/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

